## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0004824-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: EVA GONÇALVES DO PRADO

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A interessada Eva Gonçalves do Prado apresentou dúvida com relação à nota de devolução de folhas 07, pedindo que seja determinado ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis que proceda o registro da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Júlio Conti.

Informações do senhor Oficial do Cartório de folhas 42/43.

O Ministério Público, em parecer de folhas 55, opinou pelo não acolhimento da dúvida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar, por economia processual, passando a conhecer do mérito.

A nota de devolução especifica: "Tendo em vista tratar-se de mudança no pagamento de parte ideal de Ismenia Saconato para o Espólio de Caio César Saconato de Conti, tal correção deverá ser feita por escritura de rerratificação".

A alteração de pagamento para herdeiro deve ser feita por escritura de rerratificação, não podendo ser realizada por meio de ata retificativa, conforme inteligência da primeira parte do item 54, do Capítulo XIV do provimento 58/89.

Nesse sentido: "Escritura pública - divisão amigável. Descrição - erro. Ata notarial - retificação. Escritura de re-ratificação. CGJSP - Processo: 45.352/2008 LOCALIDADE: Suzano DATA JULGAMENTO: 05/03/2009 DATA DJ: 20/03/2009 Relator: Ruy Pereira CamiloLegislação: Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246. Lei n 6.015/73, art. 213. REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de divisão

amigável - Erro na descrição dos lotes - Retificação por Ata Notarial - Inviabilidade - Necessária nova manifestação de vontade das partes, por meio de escritura de re-ratificação - Recurso não provido."

Por oportuno, transcrevo parte da decisão acima, a elucida bem a questão: "(...).Na expressão de Pontes de Miranda, "falta competência aos juizes para decretar sanções e até para retificar erros em escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública" (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado. São Paulo: RT. t. 3, 338 p. 361). No mesmo sentido, absolutamente pacífica é a doutrina (Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil, v. 1, p. 263; Miguel Maria de Serpa Lopes. Curso de Direito Civil, v. 6, p. 533; Valmir Pontes. Registro de imóveis., p. 124-125). Em artigo específico sobre o tema, ficou assentado que: "Não podem, pois, os juízes e nem os Oficiais de Registro de Imóveis corrigir equívocos constantes de escrituras públicas, uma vez que não têm eles competência para isso. Na hipótese de o erro constar originariamente de escritura pública, então as partes interessadas deverão proceder à retificação do instrumento através de outra escritura pública, desde que estejam presentes e em condições de exprimir sua vontade. (...)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, mantendo-se a nota de devolução de 07. Ciência ao MP e ao Oficial do Cartório.

P.R.I.C. São Carlos, 10 de agosto de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos

## **Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA